



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063802 - BA (2025/0510009-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO -
BA036408
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DIEGO CASTRO BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIEGO CASTRO BARBOSA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que a Seção Criminal do Tribunal estadual recebeu a queixa-crime em desfavor do paciente e deferiu medida liminar de retirada de vídeo publicado em rede social, em ação penal privada, por supostos delitos contra a honra previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a peça acusatória seria inepta, visto não atender ao art. 41 do Código de Processo Penal, impondo o trancamento da ação, nos termos do art. 395, I, do CPP.

Alega que há manifesta ausência de justa causa para a persecução penal, considerando a atipicidade das manifestações, e que a queixa deve ser rejeitada com fundamento no art. 395, III, do CPP.

Argumenta que ausente o dolo específico exigido pelos crimes contra a honra, pois as declarações configuram crítica política e foram proferidas no exercício do mandato parlamentar, o que afasta o *animus caluniandi*, *difamandi* ou *injuriandi*.

Defende que incide a imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, estendida pelo art. 27, § 1º, da Carta Magna aos deputados estaduais, o que tornaria a conduta atípica e justificaria o trancamento da ação penal privada.

Assevera que, em processo idêntico, houve indeferimento de liminar de retirada de conteúdo, reconhecendo-se a inserção das manifestações no debate democrático e a prevalência da liberdade de expressão, circunstâncias que reforçariam a ausência de justa causa no presente caso.

Afirma, por fim, a ocorrência de extinção da punibilidade por retratação, nos termos do art. 143 do Código Penal, pleiteando o reconhecimento dessa causa extintiva.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da Ação Penal Privada 8035031-56.2025.8.05.0000. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da retratação.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente